



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.005940/2002-44  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-010.673 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT).

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996 e 1º da Lei nº 10.276 de 2001. Súmula CARF nº 124.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não houver interesse em recorrer. Hipótese em que, ainda que fosse provido o recurso, ele não teria o condão de alterar a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.673 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 11543.005940/2002-44

## Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de divergências interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 204-02.270**, de 27/03/2007 (fls. 321/333), proferida pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

### Do Pedido de Ressarcimento

O processo trata de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI (exportação de produtos N/T), de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, protocolado em 30/12/2002 (fls. 03) e formalizado pelo Pedido de fl. 101, tendo como referência os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres-calendários de 1997.

Em análise de legitimidade, a DRF/Vitória/ES, tendo em vista o disposto no Parecer SEFIS n.º 024/2003 (fls. 103/110), proferiu o Despacho Decisório de fl. 112, no qual indeferiu integralmente o Pedido de Ressarcimento. O Despacho Decisório baseou-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

a) a base da denegação do crédito foi a inexistência de respaldo na legislação de regência para o aproveitamento de crédito do IPI, incluindo-se o presumido, nas operações que envolvam produtos não-tributados (NT);

b) que a Lei n.º 9.363, de 1996, ao criar mecanismo do Crédito Presumido, o fez na seara do IPI, de tal sorte que apenas os estabelecimentos industriais, contribuintes do IPI, poderiam usufruir o benefício fiscal; se fizesse jus ao incentivo, deveriam ser excluídos do cálculo determinados insumos que, mesmo se consumirem no processo produtivo, não se enquadram nos conceitos de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem;

c) que protocolou seu Pedido referente ao ano de 1997, em 02/01/2003, o que teria ocasionado a decadência do direito ao aproveitamento, tendo em vista o prazo de 5 anos estabelecido no CTN, para a recuperação de tributos; e

e) que é impossível a correção monetária dos créditos escriturais requeridos extemporaneamente, por falta de previsão legal.

### Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 114/126), solicitando a integralidade do crédito pleiteado, alegando que:

1. o objeto principal da empresa é a exportação de pelotas de minério de ferro, classificado na TIPI na posição 2601.12.00 (*Minérios de ferros e seus concentrados Aglomerados*), produto não tributado (N/T) pelo IPI;

2. a sua atividade consiste na aquisição de minério de ferro/estado natural, objeto de processos específicos de industrialização, com a utilização de aglomerantes, corpos moedores, cal virgem, energia elétrica, etc, tendo como resultado final as “pelotas de minério de ferro” classificadas na TIPI como *Aglomerados de ferro* (2601.12.00), destinados ao mercado externo;

3. que a Recorrente possui direito de fruição do benefício concedido pela Lei n.º 9.363, de 1996, podendo assim utilizar o Crédito Presumido do IPI, com o objetivo de minimizar os efeitos da incidência cumulativa dos produtos destinados à exportação;

4. a interpretação da Fiscalização não pode ser levada a efeito, pois em nenhum momento, a lei prescreve que há a necessidade de o insumo agregar-se fisicamente ao produto;

5. da decadência, esclarece que o Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido foi protocolado no ano de 2002, e não em 02/01/2003, como supõe a decisão recorrida;

6. requer o direito à aplicação da atualização monetária dos seus créditos presumidos do IPI, objeto do ressarcimento, pela taxa SELIC.

A DRJ em Juiz de Fora/MG, apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **11.325**, de 06/11/2005 (fls. 181/196), considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade. A decisão assentou que:

1. o direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo alcançados pelo benefício, os produtos não-tributados (NT);

2. não é considerado estabelecimento industrial para fins de IPI aquele que elabora produtos classificados na TIPI como não-tributados (NT), bem como quem realiza operação excluída do conceito de industrialização dado pelo RIPI;

3. a energia elétrica e os combustíveis não se enquadram e, portanto, não se admite crédito presumido calculado sob a égide da Lei nº 9.363, de 1996;

4. inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Subsidiariamente, entendeu-se que – ainda que fosse possível cogitar o direito ao crédito presumido alegado pela interessada, o prazo para realização do pedido já teria se esgotado, exceto para o período de dezembro de 1997.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 229/256), reiterando e reforçando o pedido de insubsistência da decisão recorrida tendo em vista que não ocorreu a decadência para requerer os créditos, que tem direito e são legítimos os créditos pleiteados pela sua incidência na cadeia produtiva, e que o crédito seja corrigido pela taxa SELIC.

### **Decisão de Segunda Instância**

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 204-02.270**, de 27/03/2007 (fls. 321/333), proferida pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado, para reconhecer o direito ao crédito presumido referente às aquisições de matéria utilizada na industrialização de produtos exportados, ainda que NT, e a taxa Selic a partir do pedido. Na decisão o Colegiado decidiu que:

a) sobre a **DECADÊNCIA**: o prazo para requerer o ressarcimento de crédito presumido de IPI decai após o transcurso do prazo de 5 anos da data da apuração dos créditos; Não reconheceu o direito a todo o período pleiteado (ano de 1997), por entender que o benefício estaria restrito ao mês de dezembro de 1997, pela operação de decadência;

b) produtos derivados de Minério **NÃO TRIBUTADOS**: o direito ao crédito presumido do IPI de que trata a lei nº 9.363, de 1996, deve ser reconhecido à empresa produtora e exportadora de produtos, ainda que não tributados por IPI em razão de imunidade constitucional (mas, limitado ao mês de dezembro/1997);

c) Produtos Intermediários, não geram crédito presumido de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário; salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79. A energia elétrica não tem ação direta no processo produtivo, razão que impede a sua inclusão no cômputo do valor dos ressarcimento do crédito presumido do IPI.

d) Correção taxa SELIC, o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, §4º da Lei nº 9.250, de 1995, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

### **Embargos de Declaração**

Cientificada do Acórdão nº 204-02.270, de 27/03/2007, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 338/341), para que o Colegiado se manifestasse sobre a omissão quanto ao resultado do julgamento sobre a prescrição/decadência e, ainda, que se pronuncie quanto à questão fática relacionada a esta preliminar que havia sido suscitada pela DRJ Juiz de Fora/MG, para declarar a decadência/prescrição do período de apuração dezembro/1997.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, conforme Despacho de fls. 344/347, com efeitos infringentes (**Acórdão nº 204-03.598**, de 06/11/2008, fls. 344/347), para sanar a omissão apontada no Acórdão vergastado, acrescentando ao "decisum" a expressão: *“reconhecer a prescrição dos créditos pertinentes ao período compreendido entre janeiro e novembro de 1997”*.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada do Acórdão nº 204-02.270, de 27/03/2007, integrado pelo Acórdão (Embargos) nº **204-03.598**, de 06/11/2008, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 350/363), apontando o dissenso jurisprudencial com relação as seguintes matérias: **(i)** o reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, a empresa produtora e exportadora de produtos não tributados pelo IPI, e **(ii)** que não é devida a correção monetária do valor a ressarcir, base na taxa Selic, desde o protocolo do pedido.

A Fazenda Nacional defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para reformar o Acórdão recorrido, na parte objeto deste recurso.

No exame de admissibilidade, restou observado que o recurso em questão, não encontra-se reproduzido no vigente regimento interno - RICARF (à época, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e sim, se assenta na possibilidade de questionar “decisão não unânime de Câmara, quando contrária à lei ou à evidência de prova”.

No Despacho de admissibilidade restou assentado que embora não previsto no atual RICARF, o Recurso Especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova, referente a Acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, deverá ser, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RI-CSRF).

Com essas considerações, e verificado o preenchimento dos requisitos, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 408/409, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### **Resolução/3ª Turma/CSRF**

Os autos, então, foram equivocadamente movimentados à apreciação desta 3ª Turma da CSRF, que em sessão de 11/04/2017, entendeu que o julgamento deveria ser convertido em Diligência à Unidade de origem, para cientificar a Contribuinte do Despacho de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com abertura de prazo para interposição de contrarrazões e posterior retorno dos autos a esta CSRF, para prosseguimento, conforme consta da **Resolução nº 9303-000.104**, de 11/04/2017 (fls. 462/466).

#### **Contrarrazões do Contribuinte**

Cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 501/516, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, que seja mantido o Acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento do direito de fruir do benefício instituído por meio da Lei nº 9.363, de 1996 (crédito presumido do IPI), corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

#### **Recurso Especial do Contribuinte**

Regularmente notificado do Acórdão nº 204-02.270, de 27/03/2007, integrado pelo Acórdão (Embargos) nº **204-03.598**, de 06/11/2008, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 474/484), apontando divergência com relação à seguinte matéria: “**ao “*dies a quo*” do prazo para requerer ressarcimento de Crédito Presumido de IPI**”.

Afirma que apesar de ter restado demonstrado que faz jus ao benefício instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, referente a todo o período do ano de 1997, dos meses de janeiro a dezembro, o Acórdão ora recorrido não reconheceu o direito por entender que o benefício estaria restrito ao mês de dezembro de 1997, pela operação de decadência. Mas em franca oposição ao sustentada pelo Acórdão recorrido, os Acórdãos paradigmas apresentados baseiam-se no entendimento de que o benefício conhecido como “crédito presumido”, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano, conforme demonstra no quadro no corpo do recurso.

Para comprovação do dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos nºs **203-09.936 e 203-10.907**, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, cuidando de apuração mensal do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, referente aos meses de janeiro a novembro de 1997, entendeu que o prazo para requerer o ressarcimento de crédito presumido de IPI, decai após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da apuração dos créditos; e

- nos **Acórdãos paradigmas** nº 203-09.936 (este mais especificamente) e nº 203-10.907, defenderam o entendimento de que o prazo decadencial para requerer o ressarcimento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, ou para compensá-lo com outros tributos, prescreve em cinco anos, a contar do final de cada exercício ou ano-calendário, na forma do disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, no seu item 4.10.

Em sede de análise de admissibilidade,

com base nos fundamentos expostos no Despacho de fls. 602/606, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

#### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Cientificada do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 608/611,

requerendo que não seja conhecido e, caso não seja este o entendimento seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Assevera que pela análise do Recurso interposto, não se verifica a indicação dos dispositivos legais que foram interpretados de modo divergente pelo Acórdão recorrido, motivo pelo qual requer o seu não conhecimento. Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional adota como razões, a elucidativa fundamentação apresentada pela DRJ.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Por uma questão de organização, inicio o voto pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em seguida, analisarei o Recurso Especial do Sujeito Passivo.

### a) Recurso Especial da Fazenda Nacional

#### Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 408/409, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Cabe ressaltar que o Recurso Especial foi interposto por “contrariedade à lei ou à evidência da prova”, e não encontra-se previsto no atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, referente a Acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICSRF).

No caso, verifica-se que o Acórdão foi decidido por maioria de votos, um dos requisitos desta modalidade recursal, e, respeitante à violação de disposições legais, a peça interposta arrola uma série de atos legais, em tese, inobservados no julgado, atendendo, também, ao pressuposto de contrariedade à lei exigido para seu cabimento.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

#### Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação às seguintes matérias: “(i) reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, a empresa produtora e exportadora de produtos não tributados (NT) pelo IPI, e (ii) admitir a correção monetária do valor a ressarcir com base na taxa Selic, desde o protocolo do pedido”.

***(i) Reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, a empresa produtora e exportadora de produtos não tributados (NT) pelo IPI.***

A primeira matéria é a possibilidade de cálculo do crédito presumido de IPI sobre insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, classificados como NT.

No Acórdão recorrido que, em sede de Embargos, integrou o Acórdão nº 204-02.270, para autorizar que, no cálculo da receita de exportação, com o fim de determinação do valor de crédito presumido de IPI, os produtos não tributados (NT), **para o mês de dezembro de 1997**, em virtude do reconhecimento da decadência do direito do contribuinte em relação às exportações ocorridas entre janeiro e novembro de 1997.

Início a apreciação do Recurso Especial nessa matéria, considerando que no Requerimento do Contribuinte, restou claro que a base legal adotada foi aquela prevista na Lei nº 9.363, de 1996, nos seguintes termos (fl. 4):

“(…) Diante do acima exposto, verifica-se que a **Requerente possui direito de fruição do benefício concedido pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996**, podendo assim utilizar o Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, benefício esse criado com o objetivo de minimizar os efeitos da incidência cumulativa dessas contribuições sobre os produtos destinados à exportação”.

Pois bem, o pleito da contribuinte era pelo reconhecimento de créditos presumidos sobre insumos vinculados às receitas de exportação de “Pelotas de minério de ferro” (Aglomerados de ferro), produto com notação na TIPI, estando portanto fora do campo de incidência do IPI.

Os fundamentos legais sobre os quais a Contribuinte fez seu pleito são o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. Veja-se:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A criação do crédito presumido em discussão se deu pela Medida Provisória nº 948 de 23/03/1995, convertida finalmente na Lei nº 9.363 de 1996. Já a Lei nº 10.276 de 2001, veio apenas a trazer forma alternativa de calcular o crédito presumido anteriormente estabelecido. Portanto, não há como ver na Lei nº 10.276, de 2001, a instituição do benefício.

O que aqui se discute é justamente se a empresa faria jus ao benefício, não mais se foi correta a apuração. Por essas razões, entendo que a análise feita em relação às mercadorias a serem exportadas são aplicáveis tanto a uma quanto a outra das citadas Leis. As condições para a existência do direito (certeza) ao crédito presumido é a mesma, pois originária da Lei nº 9.363, de 1996, a forma de calcular (liquidez) é distinta e escolhida pela contribuinte.

Assim, no que toca a análise do direito, toda a argumentação que se use para entendê-lo aplicável na dicção da Lei nº 9.363, de 1996, é válida para a Lei nº 10.267, de 2001. Nesse sentido, o direito ao crédito presumido com relação a exportação de produtos classificados como NT com base na Lei nº 9.363, de 1996, foi diversas vezes apreciado no CARF e a partir de tais questionamentos chegou-se à elaboração da **Súmula CARF nº 124**. Veja-se:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Logo, não se pode reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte em seu Pedido de Ressarcimento.

E, pelo fato de não reconhecer o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI pleiteado, entendo prejudicada a análise da matéria **(ii)** do Recurso Especial, que trata sobre a “aplicação dos juros (calculados à **taxa Selic**), do montante a ser ressarcido”.

Por todo o exposto, voto por **dar** provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

#### b) Recurso Especial do Contribuinte

##### Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 602/606, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Em que pese a alegação de não conhecimento posta em sede de contrarrazões pela Fazenda Nacional, identifico clara divergência quanto ao critério de contagem do prazo para realização do pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI: (a) a partir de cada mês, de acordo com o acórdão recorrido, ou (b) a partir do final do ano, de acordo com os acórdãos apresentados a título de paradigma.

Portanto, em tese, é de se conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contudo, pelo fato de não ser devido o próprio Crédito Presumido do IPI a empresa produtora e exportadora de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" (NT), pela aplicação da Súmula CARF nº 124, o recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo perde seu objeto. Com efeito, ainda que – por suposição – fosse considerado procedente seu pedido ele não teria o condão de alterar a decisão.

Portanto, conclui-se por não haver interesse em recorrer, o que demanda o não conhecimento do recurso e, assim, não conheço do recurso.

##### Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto da seguinte forma:

(i) para conhecer e no mérito **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e

(ii) para não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos



Fl. 9 do Acórdão n.º 9303-010.673 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 11543.005940/2002-44